SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103253 - SE (2026/0221613-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANDERSON JOSE SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* INTERPOSIÇÃO POR PESSOA LEIGA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo agravante, pessoa leiga, contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração de *habeas corpus.*
2. Nas razões recursais, o agravante alega a inexistência de reiteração de pedido e pretende a revogação da custódia preventiva ou a substituição por prisão domiciliar humanitária.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de agravo regimental interposto em instância especial por pessoa leiga, desprovida de capacidade postulatória e de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, não obstante a impetração de *habeas corpus* admitir legitimidade ampla.

III. Razões de decidir

4. A impetração de *habeas corpus* admite legitimidade ampla, podendo ser manejada por qualquer pessoa em defesa da liberdade ambulatorial, sem necessidade de representação por advogado.
5. Ao contrário, a interposição de agravo regimental perante instância especial exige a atuação de profissional regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, por se tratar de ato típico de postulação em juízo, submetido às regras gerais de representação processual.
6. A ausência de capacidade postulatória, com subscrição do recurso por pessoa leiga, configura vício insanável, de modo que o agravo regimental é tido por juridicamente inexistente, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça e com a disciplina dos arts. 76 e 932 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59868968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:42
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 18326b7a-ff75-4d22-a70d-bcaa25e9b605

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento:

1. A legitimidade ampla para impetração de *habeas corpus* não se estende ao agravo regimental em instância especial, que exige atuação de advogado regularmente inscrito na OAB. 2. Recurso interposto por pessoa sem capacidade postulatória é considerado inexistente e não pode ser conhecido.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76 e 932; Súmula n. 115/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 945.305/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 11/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 975.570/AL, relator Ministro Joel Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:42
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 18326b7a-ff75-4d22-a70d-bcaa25e9b605

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103253 - SE (2026/0221613-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANDERSON JOSE SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* INTERPOSIÇÃO POR PESSOA LEIGA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo agravante, pessoa leiga, contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração de *habeas corpus.*

2. Nas razões recursais, o agravante alega a inexistência de reiteração de pedido e pretende a revogação da custódia preventiva ou a substituição por prisão domiciliar humanitária.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de agravo regimental interposto em instância especial por pessoa leiga, desprovida de capacidade postulatória e de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, não obstante a impetração de *habeas corpus* admitir legitimidade ampla.

III. Razões de decidir

4. A impetração de *habeas corpus* admite legitimidade ampla, podendo ser manejada por qualquer pessoa em defesa da liberdade ambulatorial, sem necessidade de representação por advogado.

5. Ao contrário, a interposição de agravo regimental perante instância especial exige a atuação de profissional regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, por

Documento eletrônico VDA59437648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:07
Código de Controle do Documento: 6d783a5d-6883-4cb4-bf54-b75a7116afe8

se tratar de ato típico de postulação em juízo, submetido às regras gerais de representação processual.

6. A ausência de capacidade postulatória, com subscrição do recurso por pessoa leiga, configura vício insanável, de modo que o agravo regimental é tido por juridicamente inexistente, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça e com a disciplina dos arts. 76 e 932 do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A legitimidade ampla para impetração de *habeas corpus* não se estende ao agravo regimental em instância especial, que exige atuação de advogado regularmente inscrito na OAB. 2. Recurso interposto por pessoa sem capacidade postulatória é considerado inexistente e não pode ser conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76 e 932; Súmula n. 115/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 945.305/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 11/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 975.570/AL, relator Ministro Joel Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON JOSE SANTOS contra decisão de minha relatoria de fls. 274/277, que indeferiu liminarmente a impetração.

No presente recurso, o agravante, pessoa leiga, não inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, alega a inexistência de reiteração de pedido, apontando fato novo superveniente consistente no agravamento substancial do seu quadro clínico, comprovado por documentação médica recente, o que tornaria incompatível a permanência em ambiente prisional sem suporte adequado.

Sustenta a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, com indicação cronológica dos eventos: supostos fatos em setembro de 2025, boletim de ocorrência em outubro de 2025, conclusão do inquérito em novembro de 2025 e decreto prisional apenas em março de 2026.

Relata a instauração de incidente de insanidade mental, o que demonstraria dúvida objetiva quanto à imputabilidade e recomendaria a suspensão do processo n. 202678001097 até a conclusão pericial.

Documento eletrônico VDA59437648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:07
Código de Controle do Documento: 6d783a5d-6883-4cb4-bf54-b75a7116afe8

Expõe a urgência humanitária, com riscos reais de agravamento cardíaco, crise psiquiátrica, complicações colorretais e sequelas neurológicas, pugnando pela substituição da custódia por prisão domiciliar.

Requer, assim, em liminar, a suspensão da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura ou salvo-conduto; subsidiariamente, a conversão em prisão domiciliar e suspensão do Processo n. 202678001097, até a conclusão do incidente de insanidade mental. No mérito, o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por prisão domiciliar humanitária, com a aplicação de medidas cautelares diversas e a garantia de tratamento médico integral.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada (fl. 331).

Documentos apresentados pelo agravante às fls. 333/559.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a impetração de *habeas corpus* não depende da atuação de advogado, sendo possível seu manejo por qualquer pessoa na defesa da liberdade ambulatorial.

Contudo, tratando-se de agravo regimental interposto perante instância especial, faz-se necessária a atuação de profissional regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, por se tratar de ato típico de postulação em juízo, submetido às regras gerais de representação processual, o que não é o caso do agravante.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. FALTA DE PROCURAÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, sem a devida instrução com instrumento de mandato.*
>
> *2. O recorrente foi intimado para regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76 e 932 do Código de Processo Civil, mas permaneceu inerte.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de regularização da representação processual impede o conhecimento do agravo regimental.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a legitimidade ampla para impetração de habeas corpus não se estende ao agravo regimental interposto sem procuração nos autos.*
>
> *5. Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração, conforme a Súmula 115 do STJ.*

Documento eletrônico VDA59437648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:07
Código de Controle do Documento: 6d783a5d-6883-4cb4-bf54-b75a7116afe8

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos é considerado inexistente, não sendo conhecido".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76 e 932; Súmula n. 115/STJ.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 753.305-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 08.11.2022.

(AgRg no HC n. 945.305/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 11/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO INTERPOSTO POR PESSOA LEIGA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A impetração de habeas corpus não depende da atuação de advogado, sendo possível seu manejo por qualquer pessoa na defesa da liberdade ambulatorial. Contudo, tratando-se de agravo regimental interposto perante instância especial, faz-se necessária a atuação de profissional regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

2. Ademais, a decisão agravada indeferiu liminarmente uma vez que o habeas corpus não se presta a revisão fático-probatória de modo a afastar as conclusões das instâncias ordinárias acerca da autoria e materialidade dos delitos. Fundamentos esses não infirmados nas razões do presente recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 182, desta Corte Superior.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 975.570/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Desse modo, a ausência de capacidade postulatória, com subscrição do recurso por pessoa leiga, configura vício insanável, de modo que o agravo regimental é tido por juridicamente inexistente, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça e com a disciplina dos arts. 76 e 932 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:07
Código de Controle do Documento: 6d783a5d-6883-4cb4-bf54-b75a7116afe8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.103.253 / SE

Número Registro: 2026/0221613-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010738920258250056 00155696320268250000 10738920258250056 139482025 155696320268250000 202578001097

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA LETICIA DE OLIVEIRA BOMFIM
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: ANDERSON JOSE SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDERSON JOSE SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Documento eletrônico VDA59689197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:16
Código de Controle do Documento: 6b44df59-6678-4933-9494-f067ef562cba

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:16
Código de Controle do Documento: 6b44df59-6678-4933-9494-f067ef562cba